## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.895, DE 2017

Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO

ROCHA

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

## I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, intenta-se tipificar a conduta de "contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico", cominando-lhe pena de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A mesma pena se aplica a quem submeter adolescente entre 14 e 17 anos de idade a trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Caso o menor de 14 anos seja submetido a essas condições, a pena é de reclusão, de 3 a 8 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A proposta também criminaliza a conduta do agente que permite o exercício do trabalho ilegal de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Estabelece, ainda, que não configura crime o auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis prestado em âmbito familiar, fora do

horário escolar, desde que não prejudique sua formação educacional e seja compatível com suas condições físicas e psíquicas, assim como a participação infantojuvenil em atividades artísticas, desportivas e em certames de beleza, quando devidamente autorizada pela autoridade judiciária.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à inciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há, igualmente, injuridicidade e a técnica legislativa atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna e merece ser aprovada, pois vai ao encontro das normas nacionais e internacionais que regem a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXIII, veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. O art. 227 da Carta Magna, por sua vez, estabelece que a criança e o adolescente têm direito a proteção especial por parte do Estado, devendo ser colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As mesmas regras relativas à proteção no trabalho estão reproduzidas nos arts. 60 e 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que

veda, ainda, o trabalho realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente, bem como o realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Ademais, o Brasil aprovou<sup>1</sup> e promulgou<sup>2</sup> a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, comprometendo-se a adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos previstos nesses instrumentos, **inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais**, conforme o disposto no art. 7º, item 1, da citada convenção.

No entanto, a proteção integral de que trata a legislação não encontra amparo na lei penal, uma vez que a exploração do trabalho infantil não é considerada crime em nosso país.

Não existe um tipo penal específico para essa conduta. Assim, o agente que contrata para o trabalho menor de catorze anos não está sujeito a nenhuma punição em âmbito penal.

Sabemos que o trabalho infantil é uma triste realidade que necessita ser combatida. No Brasil, em 2016, segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)<sup>3</sup>, cerca de um milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos exerciam ocupação não permitida pela legislação, sendo que, desse montante, 190 mil eram crianças de 5 a 13 anos.

Esses números são alarmantes e refletem a ineficiência dos programas e serviços voltados à promoção da melhoria da qualidade de vida da população, sobretudo no que diz respeito à educação e à erradicação da extrema pobreza. Diante desse cenário, a medida mais eficaz a ser adotada para prevenir a exploração do trabalho infantil é a imposição de sanções rigorosas aos agentes que praticam tais condutas.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Textos aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 178/1999.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Convenção promulgada por meio do Decreto nº 3.597/2000.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Disponível em: <a href="https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?&t=downloads">https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?&t=downloads</a>. Acesso em: 08 jan. 2018.

4

Não podemos tolerar que pessoas mal-intencionadas se aproveitem da vulnerabilidade de crianças e adolescentes para explorá-los economicamente, submetendo-os à realização de atividades não condizentes com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Julgamos, portanto, que a lei penal deve ampliar a proteção atualmente dispensada à criança e ao adolescente, de modo a reprimir também a exploração do trabalho infantojuvenil. Nesse sentido, o projeto de lei sob exame se mostra acertado ao criminalizar a referida conduta. As penas sugeridas são proporcionais e adequadas à gravidade do delito, assim como se afiguram razoáveis as hipóteses de exclusão do crime descritas na proposição.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.895, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ Relator

2017-19742